



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 1307/2019

Em 11 de junho de 2019.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**TENENTE SANTANA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887  
ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta  
à **Indicação nº 2390/19**, da autoria de **Vossa Excelência**, anexamos ao presente, o  
parecer da Procuradoria Geral do Município - Subprocuradoria Geral Trabalhista.

Na oportunidade, renovamos os protestos de nossa  
estima e consideração.

Atenciosamente,

**ALAN SILVA**  
Chefe de Gabinete



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Subprocuradoria Geral Trabalhista**

**Ao Procurador Geral do Município – Dr. Rodrigo Cutiggi:**  
**Guichê nº 043.452/2019;**

**Assunto: Inclusão no Projeto de Lei nº 175/2019, de previsão de Jornada de Trabalho de 30 horas semanais para os ocupantes dos empregos públicos de psicólogos, fonoaudiólogos, farmacêuticos e Nutricionistas, pelas razões contidas na Indicação nº 2390/2019, às fls. 01/15, da lavra do Nobre Vereador Tenente Santana.**

**Nobre Procurador Geral:**

Houve a remessa à esta **Subprocuradoria Geral Trabalhista**, do guichê administrativo em epígrafe, pelo r. Chefe de Gabinete Senhor Alan Silva, para que houvesse manifestação acerca do conteúdo veiculado na **Indicação nº 2390/2019, às fls. 01/15, da lavra do Nobre Vereador Tenente Santana,** onde em síntese, tece ponderações acerca da necessidade de fixação de jornada de trabalho de 30 horas semanais, para os ocupantes dos empregos públicos de **psicólogo, fonoaudiólogo, farmacêutico e Nutricionista,** asseverando em resumo que a fixação de jornada de trabalho de 40 horas semanais, no projeto de lei do P.C.C.V., geraria descontentamento dessas categorias, inclusive prejudicando o atendimento à população ante a fixação de turno único de oito horas.

Prossegue nas suas razões, aduzindo que essas categorias atuam em jornada semanal de trabalho de 30 horas, desde 1992, e que diante do decurso do tempo já se tornou um direito adquirido desses servidores, e que inclusive o Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado no bojo do Inquérito Civil nº 14.0195.0001885/2017-6, não abrangeria a jornada relacionada à essas categorias, pois, o Órgão do Ministério Público teria se insurgido contra outras categorias, principalmente da área



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Subprocuradoria Geral Trabalhista**

administrativa que se beneficiaram de uma jornada promovida em 2015.

Invoca derradeiramente, o Princípio da Primazia da Realidade, devendo prevalecer a jornada praticada de fato, de 30 horas semanais, por esses profissionais, há mais de 20 anos, e que caso haja alteração da predita jornada, tal situação poderá causar dano ao erário e ao atendimento à população, citando por fim, que essas categorias no âmbito estadual cumprem a jornada de trabalho semanal de 30 horas, pleiteando ao final, que após entendimentos, seja alterado o Projeto de Lei nº 175/2019, com o restabelecimento à jornada de trabalho de 30 horas semanais para os psicólogos, fonoaudiólogos, farmacêuticos e Nutricionistas.

Às fls. 03/15, anexa à solicitação inaugural, os documentos que veiculam requerimentos e e-mails, de servidores acerca do tema em comento.

**É a síntese do necessário.**

De chofre, importante desde já deixar consignado que o **Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado no bojo do Inquérito Civil nº 14.0195.0001885/2017-6**, objetiva, em linhas gerais, corrigir eventuais distorções de jornada de trabalho exercidas pelos ocupantes dos empregos públicos da municipalidade, sem amparo na lei, zelando dessa forma pela preservação do erário municipal.

Essencial frisar por oportuno, que o r. Órgão do Ministério Público Estadual, **não objetivou que fossem fixadas Jornada de Trabalho de 08 horas diárias, para os servidores públicos municipais, e sim, que a Jornada de Trabalho a ser exercida pelos servidores municipais fosse a fixada em lei**, e não em portarias e decretos, ressalvando-se, àquelas jornadas diferenciadas estipuladas por Legislação Federal.

Portanto, repita-se, o TAC em comento abrange a regularização da Jornada de Trabalho de todos os servidores



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Subprocuradoria Geral Trabalhista**

municipais, devendo esta ser estabelecida por lei, ficando à critério da Administração Municipal mormente quanto ao recente projeto de lei em trâmite na Câmara Municipal de Araraquara, que instituirá o novo P.C.C.V., à fixação de jornada de trabalho adequada, mediante à edição de lei, não se adentrando à presente manifestação ao mérito da escolha administrativa pelo Chefe do Executivo Municipal.

Nessa linha, necessário ainda salientar, que este subscritor adentrará apenas em aspectos jurídicos quanto ao teor dos documentos veiculados na indicação às fls. 01/15, abordando-se os temas alí descritos, sob o **enfoque trabalhista**, buscando esclarecer e orientar às Autoridades Municipais, à luz dos princípios constitucionais norteadores dos atos da Administração Pública, bem como das regras legais celetistas que regem os servidores municipais.

Nessa toada, quanto a afirmação de que os servidores municipais dos empregos em discussão teriam **direito adquirido à Jornada de 30 horas semanais**, pois, desde 1992 praticam essa jornada, e que o **Princípio da Primazia da Realidade** contemplaria tais fatos, devendo prevalecer quando o assunto é Jornada de Trabalho, teceremos às seguintes observações:

- É cediço, que o **servidor público não adquire direito à eventual jornada de trabalho reduzida e praticada no curso do vínculo contratual**, mesmo que exercida por longos períodos, isso **porque à jornada de trabalho do empregado público é fixada em lei**, devendo ser cumprida a jornada prevista no edital do concurso, e conseqüentemente àquela prevista em lei editada na esfera de cada ente político.

Nesse rumo, eventual permissão de cumprimento de jornada de trabalho reduzida, mormente quando a jornada legal é mais elevada, não adere ao contrato de trabalho desses servidores municipais, e em caso de determinação de retorno do empregado público à sua jornada de trabalho originária, fixada em lei, não restará configurada qualquer alteração contratual ilícita, prevista no



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Subprocuradoria Geral Trabalhista**

artigo 468, da CLT, sendo este o teor da **Orientação Jurisprudencial nº 308**, editada pelo SDI-1, do C. Tribunal Superior do Trabalho, com à seguinte redação: “ O retorno do servidor público, ( administração direta, autárquica e fundacional), à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do artigo 468, da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ratifica e pacifica tal entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
 EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO.  
 SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA.  
 RETORNO À JORNADA MAIS EXTENSA. AUSÊNCIA DE  
 DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. Alegada redução de  
 Vencimentos. Impossibilidade de reexame de provas. Incidência da  
 Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa Constitucional  
 Indireta. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. Are  
 640520/AgR/SP – São Paulo, Relator Min. Carmen Lucia. J.  
 28/06/2011 – 1º Turma.( G.N.)

Nesse sentido importante destacar precedente do C. Tribunal Superior do Trabalho:

“ RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Alteração Contratual Lesiva não configurada. Redução da Carga Horária. Retorno à Jornada Inicialmente contratada. Cumprimento de decisão judicial diferenças salariais indevidas. A controvérsia diz respeito à ilicitude do retorno do servidor público à jornada de trabalho inicialmente contratada e se ele faz jus à percepção das diferenças salariais decorrentes da supressão das horas extras habitualmente prestadas. Os entes públicos estão sujeitos aos princípios da moralidade e legalidade, consoante dicção do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual não pode a Administração Pública alterar a jornada laboral do servidor público, devidamente fixada em lei, visto que esse encargo não está inserido



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Subprocuradoria Geral Trabalhista**

na esfera de disponibilidade das partes contratantes. **Destarte, conclui-se que não se constitui em alteração contratual ilícita o restabelecimento da jornada ajustada, pois isso caracterizaria flagrante desrespeito à lei e a princípios norteadores da Administração Pública.** Esse entendimento, aliás, está pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-1, segundo a qual não viola o artigo 468 da CLT a determinação de retorno do servidor público à jornada inicialmente contratada, in verbis: “ O retorno do servidor público ( administração direta autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes”. **Com efeito, não há falar em alteração lesiva do contrato de trabalho, porquanto não há direito adquirido ao cumprimento de carga horária** de 220 horas semanais, mediante a prestação habitual de 40 horas extras por mês, sem a respectiva prestação de serviços. Portanto, a medida adotada pelo Hospital reclamado não configura alteração contratual lesiva, mas sim o mero retorno ao cumprimento da jornada de trabalho inicialmente contratada, de modo que o reclamante não faz jus à incorporação de horas extras à sua remuneração nem à percepção de diferenças salariais. Constata-se, assim, que a decisão regional, pela qual se condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais em decorrência do retorno à jornada de trabalho inicialmente contratada, destoa do entendimento sedimentado nesta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido. (ARR- 646-82.2011.5.04.0003, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta. Data de Julgamento: 23/08/2016, 2º Turma, DEJT 26/08/2016). ( G.N.)

Assim, salvo melhor juízo, e com a ***devida vênia***, aos argumentos expostos na solicitação inaugural, **carece de amparo legal e jurisprudencial, a incidência de direito adquirido à jornada de trabalho, evidenciando-se o princípio da primazia da realidade**, vez que se trata de Ente Político, cuja observância obrigatória aos princípios afetos à Administração Pública, nos remete a total consonância entre os termos da OJ nº 308, da SBDI-



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Subprocuradoria Geral Trabalhista**

!, do C. TST, com as disposições do TAC celebrado com Órgão Ministerial Estadual, cabendo ressaltar que atualmente a Jornada de Trabalho legal prevista para os empregos públicos de psicólogo, fonoaudiólogo, farmacêutico e Nutricionista, encontra-se exposta no artigo 11, da Lei Municipal nº 6.251/2005, cuja disposição é de 40 ( quarenta), horas semanais.

Cabe o registro à título exemplificativo, que às fls. 03/04, o servidor requerente Luiz Henrique Concentino, postulou em juízo a predita redução de jornada na Reclamação Trabalhista nº 0011100-71.2017.5.15.0079, anexando-se neste ato o Acórdão respectivo, com vistas à contribuir para o melhor entendimento do tema trazido à baila, ressaltando-se, ainda, que o V. Acórdão não transitou em julgado, tendo sido interposto o Recurso de Revista pelo servidor sucumbente.

- Dessa forma, convém registrar que a Jornada legal prevista para os empregos públicos de psicólogo, fonoaudiólogo, farmacêutico e Nutricionista, é àquela disposta na Lei Municipal nº 6.251/2005, cuja disposição é de 40 ( quarenta), horas semanais, e sua alteração somente poderá se aperfeiçoar mediante alteração legislativa sobre o assunto o que poderá ser realizado mediante entendimentos entre os setores competentes, sem se olvidar da necessária observância dos Termos firmados no TAC celebrado entre Município e Ministério Público Estadual, não havendo ainda para esses empregos, até onde se tem conhecimento, de previsão em legislação federal para o cumprimento de jornada de trabalho diferenciada.

Era o que me cabia expressar neste momento, estando á disposição para novos e eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Ar, 30 de maio de 2019.

  
**Alexandre Von Beszedits**

**Subprocurador Geral  
Trabalhista -**